DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Análise Jurídica 2
Despachos 18
Notificações e Intimações 24

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

ANÁLISE JURÍDICA

Rejulgamento da fase de habilitação — inabilitação de Mario Augusto Tombolato, prazo da diligência e alegada falha da plataforma BLL (Wally Music Ltda.) — Dispensa Eletrônica nº 57/2026 — Coral Pérolas da Serra

Procedimento	Dispensa Eletrônica nº 57/2026 — Processo Administrativo nº 241/2026
Fundamento	Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006; Decreto Municipal nº 51/2023
Objeto	Prestação de serviços de criação, formação, preparação musical e apresentação do Coral Pérolas da Serra (14 encontros presenciais, incluído o ensaio geral, e apresentação pública prevista para 19/12/2026)
Valor estimado	R$ 10.003,56
Classificação final da disputa (03/11/2026)	1º THIAGO FRAIZ DE SOUZA 04138194932 — R$ 7.000,00; 2º MARIO AUGUSTO TOMBOLATO — R$ 7.770,00; 3º WALLY MUSIC LTDA. — R$ 8.775,00; 4º a 7º — R$ 10.000,00 a R$ 10.003,56
Situação atual	Primeiro e segundo colocados inabilitados; terceira colocada declarada desclassificada e inabilitada por não anexar documentos; sessão suspensa por prazo indeterminado em 19/11/2026, às 15h01
Peças analisadas	Doc. 1 (20 p.): termo de diligência dirigido a Thiago Fraiz de Souza (09/11/2026) e documentos de habilitação de Mario Augusto Tombolato; Doc. 2 (24 p.): declaração de disponibilidade, propostas, manifestação técnica e documentos complementares de Mario Augusto Tombolato; Doc. 3 (20 p.): currículo complementar, ata da disputa, histórico de mensagens da plataforma BLL, capturas de tela e e-mail da Wally Music Ltda.
Referência	Análise Jurídica da Procuradoria de 09/11/2026 (habilitação de Thiago Fraiz de Souza)

1. Introdução e premissa jurídica

1.1. Retornam os autos à Procuradoria Jurídica após a inabilitação dos dois primeiros colocados e da terceira colocada. Pede-se a análise dos documentos de habilitação de **MARIO AUGUSTO TOMBOLATO** (MEI, CNPJ 69.202.707/0001-87) e de todos os atos praticados pela agente de contratação desde a Análise Jurídica de 09/11/2026, em especial: (a) a inabilitação desse proponente sem a indicação dos motivos; (b) o prazo concedido para atender à diligência, objeto de reclamação dele à Ouvidoria Municipal; e (c) o pedido de reconsideração e de reabertura de prazo da **WALLY MUSIC LTDA.** (CNPJ 52.843.663/0001-71), fundado em falha da plataforma BLL.

1.2. A análise parte de quatro premissas. Primeira: a motivação é princípio expresso da Lei nº 14.133/2021 (art. 5º), e o ato que afasta um proponente deve dizer por que

o faz, sob pena de impedir o controle e o exercício do direito de recorrer. Segunda: o ato de habilitação ou inabilitação é recorrível (art. 165, I, "c"), mas a apreciação dos recursos se dá em fase única (art. 165, § 1º, II). A intenção de recorrer é manifestada ao final da sessão pública, após a declaração do vencedor, e alcança todos os atos de julgamento e habilitação praticados até então (art. 165, § 1º, I; item 10.10 do aviso). Por isso a decisão que afasta um proponente no curso da sessão precisa estar motivada desde logo: só assim ele poderá impugná-la quando o prazo for aberto. Terceira: a diligência do art. 64 tem limites próprios, já expostos na análise de 09/11/2026. Quarta: a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício (Súmula 473 do STF), e a autoridade superior pode determinar o retorno dos autos para saneamento ou anular o procedimento (art. 71, I e III).

1.3. A análise é feita com a documentação encaminhada, que tem lacunas relevantes. Não constam: a decisão que inabilitou Thiago Fraiz de Souza e a resposta dele à diligência; a convocação de Mario Augusto Tombolato e o Termo de Diligência nº 2 a ele dirigido, com o rol do que lhe foi pedido; a reclamação feita à Ouvidoria; e o trecho do histórico de mensagens entre 12/11 e 16/11/2026. Além disso, na cópia impressa do histórico a coluna de datas saiu cortada, de modo que algumas datas foram deduzidas da ordem dos registros e das mensagens dos participantes. Essas inferências estão sinalizadas no texto.

1.4. A manifestação tem natureza opinativa e não vincula a autoridade competente (STF, MS 24.584-1/DF). Em síntese: **a inabilitação do proponente MARIO AUGUSTO TOMBOLATO é *nula por falta de motivação***, vício que compromete o exercício do recurso no momento próprio. Os documentos de habilitação desse proponente, no exame desta Procuradoria, **atendem ao Anexo II**. O problema dele está na **proposta**: na diligência, apresentou proposta que reduz o objeto e impõe condições alheias ao aviso, matéria de aceitabilidade da proposta (art. 59), e não de habilitação. Essas desconformidades, no entanto, podem ser sanadas por nova diligência, desde que o ajuste reconduza a proposta ao objeto e ao preço da disputa; a desclassificação só se impõe se o proponente não promover os ajustes. Quanto à proponente Wally Music Ltda., há indícios de que a falha não foi imputável à empresa. Anulados, porém, os atos posteriores à inabilitação de Mario, a convocação e a exclusão da Wally ficam sem efeito, e a questão só voltará a ter relevância se o segundo colocado não for declarado vencedor.

2. Quadro-síntese da análise

2.1. Os apontamentos seguem as classificações já utilizadas: **Não conformidade** (vício que compromete a validade do ato), **Não conformidade (formal)** (falha de registro sanável), **Ressalva** (ponto que exige providência ou decisão da autoridade) e **Diligência** (verificação a cargo da agente de contratação).

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

#	Documento / item	Constatação	Classificação	Recomendação
1	Inabilitação de Mario Augusto Tombolato (18/11/2026, 16h49)	A mensagem limita-se a afirmar que "a empresa não atendeu aos requisitos exigidos no Aviso", sem indicar qual requisito, qual documento ou qual falha.	**Não conformidade**	Anular o ato e rejulgar com motivação expressa (art. 5º; Súmula 473 do STF).
2	Direito de recorrer contra as inabilitações	A convocação imediata da terceira colocada após a inabilitação de Mario observou a ordem de classificação. A intenção de recorrer será manifestada ao final da sessão, após a declaração do vencedor, e apreciada em fase única (art. 165, § 1º, I e II). Sem motivação, porém, os proponentes afastados não terão o que impugnar.	**Ressalva**	Abrir o prazo de intenção de recurso após a declaração final do vencedor, alcançando as decisões sobre Mario e sobre a Wally.
3	Documentos de habilitação de Mario Augusto Tombolato	Habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, falência, declaração de MEI e indicação dos dois profissionais, com currículo, prova de experiência anterior à sessão e declaração de disponibilidade, atendem ao Anexo II. O CRF venceu em 20/11/2026.	**Ressalva**	Reconhecer o atendimento do Anexo II no rejulgamento e atualizar o CRF por consulta pública (art. 64, II).
4	Proposta apresentada por Mario na diligência (18/11/2026)	Reduz o objeto de 14 encontros para "até 8" (até 20 horas), condiciona o resultado a quórum e à frequência de voluntários, afasta descontos e multas, prevê indenização em caso de cancelamento e fixa validade de 7 dias.	**Diligência**	Converter o julgamento da proposta em diligência para ajustá-la ao aviso (14 encontros, R$ 7.770,00, validade mínima de 60 dias, sem condicionantes); desclassificar (art. 59, II e V) só se não atendida.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

#	Documento / item	Constatação	Classificação	Recomendação
5	Proposta de R$ 7.700,00 juntada por Mario	Documento com "data da proposta" em 14/09/2026 (anterior à abertura do CNPJ, em 18/09/2026, e à publicação do aviso, em 23/10/2026), prevendo 10 encontros e valor diverso do lance final.	**Ressalva**	Esclarecer a origem do documento; não considerá-lo como proposta da disputa.
6	Prazo da diligência dirigida a Mario	Ao que indicam os registros, diligência lançada em 16/11 às 13h56, com limite em 18/11 às 14h02 (cerca de 2 dias). Para Thiago, o prazo foi de 09/11 a 12/11, às 23h59 (3 dias úteis). O proponente respondeu dentro do prazo.	**Ressalva**	Uniformizar os prazos; receber a reclamação à Ouvidoria como petição e respondê-la de forma motivada.
7	Pedido de esclarecimento de Mario (16/11/2026, 19h25)	Indagou se haveria adequação da carga horária (42 horas) e dos 14 encontros sem prejuízo do valor global. Não há registro de resposta.	**Ressalva**	Responder de forma pública e isonômica, antes do rejulgamento.
8	Convocação da Wally Music Ltda. (18/11/2026, 17h04)	Prazo de 2 horas (até 19h10) iniciado no fim da tarde e mantido após a suspensão da sessão às 17h28 "em virtude do encerramento do expediente".	**Ressalva**	Fixar prazos dentro do expediente e de forma uniforme.
9	Alegada falha da plataforma (Wally)	A empresa comunicou o erro pelo chat às 19h00min42, dentro do prazo. A captura de tela mostra o aviso "Não são exigidos documentos complementares para esse processo" e o histórico de documentos vazio. Não há registro de abertura da aba de habilitação, providência que a agente registrou expressamente no caso de Thiago. O pedido de prorrogação foi negado sem verificação.	**Ressalva**	Convocação e exclusão ficam sem efeito com a anulação (item 3.2.4). Se a Wally vier a ser reconvocada: novo prazo, no expediente, com registro da abertura da aba; relatório da BLL facultativo.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

#	Documento / item	Constatação	Classificação	Recomendação
10	Registro da decisão sobre a Wally (19/11/2026)	Às 12h03 a empresa foi declarada "DESCLASSIFICADA" e, às 12h05, "inabilitada" pelo mesmo fato.	**Não conformidade (formal)**	Registrar em ata que a convocação e a exclusão ficaram sem efeito; nas próximas decisões, adotar qualificação única.
11	Registro da plataforma quanto a Thiago e Mario	Na tela da BLL, os dois constam como "Desclassificados", embora o chat os declare inabilitados.	**Não conformidade (formal)**	Corrigir a situação na plataforma e na ata.
12	Declaração de habilitação de Thiago (04/11/2026, 8h57)	Thiago foi declarado habilitado, com prazo de recurso, antes da análise jurídica. Depois, a sessão foi reaberta com diligência sem ato formal que revisse aquela declaração.	**Ressalva**	Formalizar nos autos o ato de revisão, com sua motivação (autotutela).
13	Termo de diligência dirigido a Thiago (09/11/2026)	Cominou inabilitação também ao item 4 (declaração de concordância com a ressalva do art. 67, § 6º) e ao item 5 (divergência de RG), exigências não previstas no Anexo II.	**Ressalva**	Verificar se a inabilitação de Thiago se apoiou nesses itens; se sim, há vício a sanear.
14	Peças ausentes	Decisão e resposta relativas a Thiago, Termo de Diligência nº 2, reclamação à Ouvidoria e trecho do histórico de 12/11 a 16/11.	**Diligência**	Juntar aos autos antes de qualquer nova decisão.
15	Viabilidade da execução	Em 20/11/2026 restam menos de quatro semanas até a apresentação de 19/12/2026 para 14 encontros. O próprio proponente afirma que o cronograma original é inviável.	**Ressalva**	Manifestação técnica do requisitante; se inviável, avaliar revogação e novo procedimento com objeto redefinido.

2.2. Os apontamentos nº 1 e 4 são os de maior gravidade. O primeiro afeta a validade dos atos já praticados; o quarto define o resultado do rejulgamento. O apontamento nº 9 fica prejudicado com a anulação dos atos subsequentes e só voltará a importar se a terceira colocada for reconvocada.

3. Análise detalhada dos pontos identificados

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

3.1. Cronologia dos atos relevantes

3.1.1. A partir da ata da disputa e do histórico de mensagens da plataforma, os principais atos foram os seguintes. As datas marcadas com asterisco foram deduzidas da sequência dos registros, porque a coluna de datas saiu cortada na cópia:

Data / hora	Ato	Observação
03/11 13h07	Encerrada a disputa; Thiago (R$ 7.000,00) detém a melhor oferta.	Ata da sessão.
03/11 14h42	Thiago convocado a apresentar documentos até 16h46 (2 horas).	Aba aberta pela agente às 14h53.
04/11* 8h57	Thiago declarado habilitado; aberto prazo de 10 minutos para recurso.	Antes da análise jurídica.
09/11* 9h37	Diligência nº 1 a Thiago, com limite em 12/11, às 23h59.	Limite inicial de 10/11, às 9h09, corrigido.
16/11 11h19	Mario informa ter anexado os documentos solicitados.	Mensagem do participante 847.
16/11* 13h56	Diligência nº 2 a Mario, com limite em 18/11, às 14h02.	Às 13h53, a agente registrou problemas técnicos na plataforma.
16/11 19h25	Mario pergunta sobre a readequação das 42 horas e dos 14 encontros.	Sem resposta registrada.
18/11 12h19 a 12h24	Mario exclui e reenvia a resposta à diligência nº 2.	Dentro do prazo.
18/11 16h49	Mario declarado não atendente "aos requisitos exigidos no Aviso".	Sem motivação.
18/11 17h04	Wally convocada a apresentar proposta e documentos em 2 horas.	Ordem de classificação observada.
18/11 17h28	Sessão suspensa pelo encerramento do expediente.	O prazo da Wally seguiu até 19h10.
18/11 19h00	Wally comunica erro na plataforma pelo chat.	Prorrogação negada.
19/11 12h03 / 12h05	Wally declarada "desclassificada" e depois "inabilitada".	Duplicidade de qualificação.
19/11 12h58	Wally pede reconsideração e reabertura de prazo por e-mail.	Com capturas de tela.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Data / hora	Ato	Observação
19/11 15h01	Sessão suspensa por prazo indeterminado.	Oportunidade de saneamento.

3.2. A inabilitação do propomente MARIO AUGUSTO TOMBOLATO: ausência de motivação

3.2.1. A única manifestação registrada é a mensagem de 18/11/2026, às 16h49: ***"após análise minuciosa dos documentos complementares apresentados em sede de diligência [...] constata-se que a empresa não atendeu aos requisitos exigidos no Aviso de Contratação Direta / Edital"***. O ato não diz qual requisito foi descumprido, qual documento faltou ou foi insuficiente, nem se o problema estava na habilitação ou na proposta.

3.2.2. Esse vício é grave. A motivação é princípio expresso da Lei nº 14.133/2021 (art. 5º) e condição para o exercício do recurso do art. 165, I, "c": sem conhecer as razões, o proponente não tem como impugná-las, e os demais participantes e os órgãos de controle não têm como verificá-las. O próprio aviso exige que as decisões de saneamento na habilitação sejam tomadas ***"mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos"*** (item 10.06). A motivação apresentada só depois, em resposta à reclamação, não supre a ausência no momento do ato: os fundamentos devem constar do próprio ato, registrado em ata, para que os participantes os conheçam quando, ao final da sessão, for aberto o prazo de intenção de recurso.

3.2.3. Não houve, por outro lado, supressão da fase recursal. A apreciação dos recursos ocorre em fase única (art. 165, § 1º, II), e a intenção de recorrer é manifestada ao final da sessão, após a declaração do vencedor, alcançando todos os atos de julgamento e habilitação. A convocação da terceira colocada logo após a inabilitação de Mario observou a ordem de classificação (item 07.05.01) e não retirou de nenhum proponente o direito de recorrer no momento próprio. O que a falta de motivação compromete é a efetividade desse direito, porque o proponente chegará àquele momento sem saber qual fundamento impugnar.

3.2.4. O vício contamina os atos posteriores que dele dependem: a convocação da Wally Music Ltda. e sua exclusão. Recomenda-se, por isso, que a agente de contratação ***anule a inabilitação do proponente MARIO AUGUSTO TOMBOLATO e os atos subsequentes*** (Súmula 473 do STF), rejulgue a habilitação e a aceitabilidade da proposta em decisão fundamentada e registrada em ata, assegurado o direito de manifestar intenção de recorrer após a declaração do vencedor. Se a anulação não for feita pela própria agente, cabe à autoridade superior determinar o retorno dos autos para saneamento (art. 71, I).

Sugestão de redação (mensagem no chat da plataforma BLL, ao retomar a sessão):

Senhores participantes, com fundamento no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, no item 10.06 do Aviso e na Súmula 473 do STF, torna-se sem efeito a decisão registrada em 18/11/2026, às 16h49, que declarou o não atendimento dos requisitos pelo participante MARIO AUGUSTO TOMBOLATO, por não ter indicado os motivos da decisão, bem como os atos dela decorrentes, praticados em 18/11 e 19/11/2026. Em seguida será registrada nova decisão fundamentada, ficando assegurado aos participantes o direito de manifestar a intenção de recorrer após a declaração do vencedor, ao final da sessão, nos termos do art. 165, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.10 do Aviso.

3.3. Os documentos de habilitação de Mario Augusto Tombolato

3.3.1. Habilitação jurídica. O proponente apresentou o CCMEI, com enquadramento como MEI desde 18/09/2026, ocupação principal "cantor(a)/músico(a) independente" e secundária "instrutor(a) de música". Apresentou também o comprovante de inscrição no CNPJ, com atividade principal 90.01-9/02 (produção musical) e secundária 85.92-9/03 (ensino de música), compatíveis com o objeto. Requisito atendido.

3.3.2. Regularidade fiscal, social e trabalhista. Os documentos são: certidão negativa de débitos federais, válida até 25/04/2027; certidões negativas de tributos mobiliários e de tributos municipais de Torrinha, sede do proponente, válidas até 25/01/2027; CNDT expedida em 28/10/2026, válida até 26/04/2027; e CRF/FGTS válido de 22/10/2026 a 20/11/2026. O CRF estava válido na data do envio e na data da decisão, mas venceu em 20/11/2026. No rejulgamento, a agente deverá juntar CRF atualizado por consulta pública, hipótese expressamente admitida pelo art. 64, II.

3.3.3. Qualificação econômico-financeira. Foi apresentada certidão estadual de distribuições cíveis do TJSP (nº 5799034), de 27/10/2026, com "nada consta" para falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial. Requisito atendido. Consta ainda a declaração de enquadramento como MEI e de inexistência dos impedimentos do art. 3º, § 4º, da LC nº 123/2006 (item V).

3.3.4. Indicação do pessoal técnico (art. 67, III). Na indicação de 02/11/2026, anterior à sessão, o proponente indicou a si mesmo para a direção musical e o acompanhamento ao teclado, e indicou **Celso Luiz de Chico** para a regência e a preparação vocal, cada um com currículo resumido. Diferentemente do que se verificou com o primeiro colocado, a prova de experiência guarda pertinência com a função indicada:

a) para Mario: publicação de 17/07/2026 no perfil oficial da Paróquia São José de Torrinha atribuindo-lhe a "Direção Musical" do coral; registros fotográficos de julho e março de 2026 ao teclado; registro fotográfico de 2003, ao teclado, do Coral da E.E. Lázaro Franco de Moraes;

b) para Celso: declaração da Coordenação Diocesana de Pastoral da Diocese de Jaú, de 30/10/2026, de que exerce a regência do Coral Diocesano desde 07/09/2024; a mesma publicação da Paróquia São José, que lhe atribui a "Regência"; e registros fotográficos;
c) declaração de disponibilidade de Celso Luiz de Chico, de 29/10/2026, com a afirmação de que não integra o quadro societário nem o de empregados. Para Mario, titular do MEI, a declaração é dispensável.

3.3.5. Na diligência, o proponente juntou documentos novos, todos anteriores à sessão: declaração da E.E. Lázaro Franco de Moraes, de 16/09/2011, de que atuou como "tecladista e auxiliar de coordenação" do coral em 2002 e 2003; certificados da OSESP (2010) e do CDCC-USP (2016). Pelo critério do TCU (Acórdão nº 1.211/2021-Plenário), já adotado nestes autos, esses documentos são admissíveis porque comprovam condição preexistente. O currículo foi reapresentado com ajustes que **reduzem** as afirmações anteriores: "arranjador" passou a "auxiliar de coordenação", e a atuação como diretor musical da Paróquia passou a constar a partir de 2026, e não de 2025. Os ajustes alinham o currículo aos documentos e não alteram a substância da indicação.

3.3.6. Conclui-se que **os documentos de habilitação do proponente MARIO AUGUSTO TOMBOLATO atendem ao Anexo II**, ressalvada a atualização do CRF. Se esse foi o fundamento da inabilitação, ela não se sustenta.

3.4. O verdadeiro obstáculo: a proposta apresentada na diligência

3.4.1. Junto com a resposta à diligência, o proponente apresentou dois documentos de natureza comercial e uma manifestação técnica, que precisam ser examinados à luz do art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

a) proposta de 18/11/2026, de R$ 7.770,00, coincidente com o lance final, mas que prevê "até 8 (oito) encontros presenciais" de até 2h30, isto é, até 20 horas, contra os 14 encontros previstos no objeto. O próprio proponente refere 42 horas na mensagem de 16/11. A proposta também afirma que o valor "não está condicionado à quantidade de participantes", afasta "descontos, multas ou retenções" pela ausência de voluntários, assegura pagamento por serviços "iniciados" e por "compromissos profissionais assumidos" em caso de cancelamento, e fixa validade de 7 dias, quando o item 06.07 exige no mínimo 60;

b) proposta de R$ 7.700,00, com "data da proposta" em 14/09/2026 e fecho em 16/11/2026, que prevê 10 encontros entre setembro e dezembro e exige quórum mínimo de 18 participantes para a apresentação;

c) manifestação técnica de 18/11/2026, que considera o cronograma original inviável e defende a adoção do cronograma de até 8 encontros.

3.4.2. A proposta de 18/11/2026 **não se ajusta ao objeto divulgado**. A redução do número de encontros e da carga horária altera a quantidade do serviço contratado. As cláusulas sobre resultado, sanções e indenização afastam regras da Carta-Contrato, e a validade de 7 dias contraria o aviso (item 06.07). Acolhê-la como está significaria contratar com um proponente um objeto menor do que aquele pelo qual os demais disputaram, em ofensa à isonomia. Essas desconformidades, porém, não conduzem necessariamente à desclassificação imediata.

3.4.3. O art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021 só autoriza a desclassificação por desconformidade com o edital "desde que insanável". O item 10.06 do aviso, por sua vez, permite que, no julgamento das propostas, a Administração sane erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, mediante despacho fundamentado. Em uma dispensa eletrônica, a substância da proposta é o preço oferecido na disputa para o objeto tal como divulgado. O lance de R$ 7.770,00 foi dado para os 14 encontros, o ensaio geral e a apresentação de 19/12/2026 previstos no aviso, e o proponente declarou, em 03/11/2026, estar ciente das condições do instrumento convocatório. O documento apresentado na diligência, ao reduzir o objeto e acrescentar condições, afastou-se do que foi disputado. Reconduzi-lo ao aviso, portanto, não altera a substância da proposta: restabelece-a. Por isso é juridicamente viável, e mais consentâneo com o formalismo moderado e com a busca da proposta mais vantajosa, **converter o julgamento da proposta em nova diligência**, em vez de desclassificá-la de imediato.

3.4.3.1. A diligência tem, contudo, limites estritos, sob pena de converter-se em renegociação do objeto em favor de um único proponente. O ajuste deve consistir em: **(a)** restabelecer os 14 encontros presenciais, incluído o ensaio geral, e a apresentação pública de 19/12/2026, com a carga horária do Termo de Referência; **(b)** manter o valor global de R$ 7.770,00, sem acréscimo; **(c)** fixar validade não inferior a 60 dias (item 06.07); e **(d)** excluir as cláusulas incompatíveis com o aviso e a Carta-Contrato: quórum mínimo de participantes, afastamento de descontos, multas ou retenções, indenização por cancelamento, condicionamento da execução a providências do contratante e previsão de orçamento complementar. Não se admite a manutenção da redução do objeto, ainda que acompanhada de redução de preço. A eventual readequação do cronograma é atribuição da Administração, por meio do Departamento requisitante e da Carta-Contrato, e não do proponente.

3.4.3.2. Atendida a diligência nesses termos, a proposta poderá ser aceita. Não atendida, ou mantida a redução do objeto, a desclassificação (art. 59, II e V; item 06.10 do aviso) deverá ser declarada em decisão que indique as cláusulas desconformes,

registrada em ata. A diligência deve observar o mesmo prazo concedido ao primeiro colocado, de 3 dias úteis, e ser formalizada em termo próprio anexado à plataforma.

3.4.3.3. Registra-se um ponto para a decisão de Vossa Senhoria. O próprio proponente afirmou, em manifestação técnica de 18/11/2026, que o cronograma original não oferece condições adequadas de execução. Se, ainda assim, aceitar os ajustes, assumirá a obrigação integral de executar os 14 encontros até 19/12/2026, sujeitando-se às sanções da Carta-Contrato em caso de inexecução. Convém que a decisão consigne expressamente essa circunstância. Convém também que a diligência só seja expedida depois da manifestação do requisitante sobre a viabilidade da execução (item 3.8): se a própria Administração concluir pela inviabilidade, a diligência perde o objeto, e o caminho é o indicado no item 3.8.2.

> **Sugestão de redação (termo de diligência dirigido a Mario Augusto Tombolato):**
>
> Com fundamento no art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 06.09 e 10.06 do Aviso, fica o proponente MARIO AUGUSTO TOMBOLATO, CNPJ 69.202.707/0001-87, convocado para, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar proposta ajustada ao último lance e ao Aviso de Contratação Direta, observando:
>
> a) a execução de 14 (quatorze) encontros presenciais, incluído o ensaio geral, e da apresentação pública em 19/12/2026, nos termos do Termo de Referência;
>
> b) a manutenção do valor global de R$ 7.770,00 (sete mil, setecentos e setenta reais);
>
> c) prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias (item 06.07 do Aviso);
>
> d) a supressão das cláusulas relativas a quórum mínimo de participantes, afastamento de descontos, multas ou retenções, indenização por cancelamento ou interrupção, condicionamento da execução a providências do contratante e orçamento complementar, que não integram o Aviso nem a Carta-Contrato.
>
> Não serão aceitos redução do número de encontros ou da carga horária, acréscimo de valor nem a inclusão de condições não previstas no Aviso. O não atendimento, total ou parcial, acarretará a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, II e V, da Lei nº 14.133/2021 e do item 06.10 do Aviso, com a convocação do proponente subsequente, na ordem de classificação.

3.4.4. Quanto à proposta de R$ 7.700,00, a data de 14/09/2026 é anterior à abertura do CNPJ do proponente (18/09/2026) e à publicação do aviso (23/10/2026). Ela sugere um orçamento prévio, possivelmente colhido na fase preparatória. Recomenda-se esclarecer sua origem e registrar que esse documento não integra a proposta da disputa. A circunstância não é, por si, irregular, mas deve ficar documentada.

3.5. O prazo concedido para a diligência

3.5.1. O aviso não fixa prazo para atendimento de diligências e remete ao prazo indicado pela Administração na notificação (item 10.02). Dois dias para complementar

documentos não são, em abstrato, prazo desarrazoado, e o proponente respondeu dentro dele, às 12h24 de 18/11/2026. Não há, portanto, como afirmar que o prazo, por si, tenha causado a inabilitação.

3.5.2. Há, contudo, dois pontos que dão consistência à reclamação. O primeiro é a disparidade de tratamento: ao primeiro colocado foram concedidos 3 dias úteis (09/11 a 12/11, às 23h59), depois de corrigido um limite inicial de 24 horas; ao segundo colocado, cerca de 2 dias. O segundo é que a pergunta do proponente sobre a readequação da carga horária e dos 14 encontros, feita em 16/11 às 19h25, não foi respondida, embora fosse determinante para a proposta que ele viria a apresentar. Como o rejulgamento deverá ocorrer de qualquer modo (item 3.2), recomenda-se que a Administração responda publicamente àquela pergunta e que a diligência de ajuste da proposta (item 3.4.3) observe a mesma janela de 3 dias úteis concedida ao primeiro colocado.

3.5.3. A reclamação à Ouvidoria não é a via recursal prevista na Lei nº 14.133/2021. Ainda assim, deve ser recebida como petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição) e respondida de forma motivada, com a informação de que a decisão será rejulgada de forma motivada e de que o proponente poderá manifestar intenção de recorrer ao final da sessão, após a declaração do vencedor. Para os novos prazos, convém observar que 20/11 é feriado nacional (Lei nº 14.759/2023).

3.6. A proponente Wally Music Ltda. e a alegada falha da plataforma BLL

3.6.1. A proponente **WALLY MUSIC LTDA**. foi convocada em 18/11/2026, às 17h04, a enviar em 2 horas a proposta atualizada e os documentos de habilitação, com limite às 19h10. Às 17h28, a agente suspendeu a sessão "em virtude do encerramento do expediente administrativo", mas o prazo da empresa continuou correndo. Às 19h00min42, dentro do prazo, a empresa registrou no chat: "a plataforma está dando erro e não está permitindo que a empresa anexe os documentos solicitados dentro do prazo solicitado". A resposta registrada foi: "infelizmente não podemos fazer prorrogação do tempo". Em 19/11, a empresa foi declarada desclassificada e, dois minutos depois, inabilitada.

3.6.2. As capturas de tela enviadas pela empresa mostram o aviso da plataforma "Não são exigidos documentos complementares para esse processo" e o histórico de documentos da participante vazio. No caso do primeiro colocado, a agente registrou em 03/11, onze minutos após a convocação, que "a aba para anexar os documentos de habilitação já está aberta", o que indica que a função de envio depende de habilitação manual pelo condutor do processo. No caso da Wally, não há registro equivalente. Há, assim, indício razoável de que a impossibilidade de envio decorreu da configuração da plataforma ou do processo, e não de falha da empresa. A cláusula

10.03 do aviso atribui ao fornecedor o ônus de sua própria desconexão, não o de falhas do sistema ou da condução.

3.6.3. Essa questão, porém, precisa ser situada na sequência dos atos. A convocação da proponente Wally foi consequência direta da inabilitação do proponente Mario. Anulada essa inabilitação (item 3.2.4), ficam sem efeito a convocação e a exclusão da proponente Wally, que volta à condição de terceira classificada. Se, no rejulgamento, o proponente Mario for habilitado e sua proposta for aceita após a diligência do item 3.4.3, ele será declarado vencedor e a proponente Wally não precisará ser chamada. Nessa hipótese, a reabertura de prazo e o relatório técnico da BLL perdem o objeto, e o pedido de reconsideração fica prejudicado.

3.6.4. A proponente Wally só deverá ser reconvocada se o proponente Mario for desclassificado ou inabilitado. Como a convocação anterior terá sido anulada, ela receberá novo prazo, sem precisar demonstrar a falha da plataforma. O novo prazo deve correr em horário de expediente, com a mesma duração concedida aos demais proponentes, e com registro expresso da abertura da aba de envio, para evitar a repetição do problema. O relatório técnico da BLL deixa de ser condição para decidir; a Administração pode requisitá-lo, se entender conveniente, para apurar a causa do erro e evitar que se repita. Em qualquer cenário, o pedido de reconsideração deve ser respondido desde logo, informando a anulação dos atos e a permanência da empresa na ordem de classificação. Nas decisões seguintes, a qualificação do ato deve ser única: a falta dos documentos de habilitação é causa de inabilitação (item 07.05); a falta da proposta atualizada, de desclassificação.

3.7. Atos anteriores que merecem saneamento

3.7.1. Em 04/11/2026, às 8h57, o primeiro colocado foi declarado habilitado, com abertura de prazo de recurso, antes da análise jurídica. A sessão foi depois reaberta com diligência, sem registro de ato que revisse formalmente aquela declaração. Recomenda-se juntar aos autos ato motivado de revisão (autotutela), que explique por que a habilitação declarada foi reaberta, para que o procedimento não guarde dois julgamentos contraditórios sobre o mesmo proponente.

3.7.2. O termo de diligência dirigido ao primeiro colocado, de 09/11/2026, seguiu em linhas gerais a análise jurídica, mas foi além dela em dois pontos. Exigiu, "sob pena de inabilitação", declaração de concordância com a ressalva do art. 67, § 6º (item 4), que esta Procuradoria recomendara apenas consignar na Ordem de Serviço. E estendeu a mesma cominação a todos os itens, inclusive ao esclarecimento sobre o RG (item 5), que a minuta sugerida excluía da consequência de inabilitação. Como a decisão que inabilitou o primeiro colocado não foi encaminhada, recomenda-se verificar se ela se apoiou nesses itens. Se se apoiou, a inabilitação baseou-se em exigência não prevista no Anexo II e deve ser revista no mesmo ato de saneamento.

3.7.3. Por fim, a tela da plataforma lista os dois primeiros colocados como "Desclassificados", embora o chat os declare inabilitados. A situação deve ser corrigida, porque o registro na plataforma integra a ata (item 10.08) e orienta a contagem dos prazos recursais.

3.8. Viabilidade da execução

3.8.1. Independentemente do resultado do rejulgamento, restam menos de quatro semanas até a apresentação de 19/12/2026, e o objeto prevê 14 encontros, além do ensaio geral. A análise de 09/11/2026 já recomendara readequar o cronograma mantidos o preço, os encontros e a data da apresentação. O proponente agora sustenta, em manifestação técnica, que essa execução é inviável com voluntários. O juízo sobre a viabilidade é do Departamento requisitante, que deve se manifestar nos autos antes da retomada da sessão.

3.8.2. Se o requisitante concluir que os 14 encontros não são mais exequíveis, não cabe reduzir o objeto em favor de um único proponente. O caminho juridicamente adequado é a revogação do procedimento por fato superveniente, com novo procedimento e objeto redefinido, para que todos os interessados disputem nas mesmas condições. A decisão é da autoridade competente e está fora da esfera da agente de contratação.

4. Pontos em conformidade com a Lei nº 14.133/2021

4.1. Encontram-se em conformidade:

a) a observância da ordem de classificação na convocação dos proponentes (item 07.05.01);

b) a concentração da fase recursal ao final da sessão, com a manifestação da intenção de recorrer após a declaração do vencedor e apreciação em fase única (art. 165, § 1º, I e II; item 10.10);

c) a realização de diligência, em vez da inabilitação sumária, diante das falhas apontadas nos documentos do primeiro colocado (art. 64);

d) a correção, de ofício, do prazo inicial de 24 horas da diligência nº 1 para 3 dias úteis;

e) os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira de Mario Augusto Tombolato, bem como a indicação do pessoal técnico com currículo, prova de experiência pertinente e declaração de disponibilidade;

f) a admissão, na diligência, de documentos que comprovam condição preexistente à sessão (TCU, Ac. 1.211/2021-Plenário);

g) a suspensão da sessão por prazo indeterminado em 19/11/2026, com publicação no Diário Oficial, que permite o saneamento antes de novos atos;

h) o registro das comunicações no chat da plataforma, que permitiu a reconstituição dos fatos.

5. Conclusão e recomendações finais

5.1. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela ***nulidade da decisão que inabilitou o proponente MARIO AUGUSTO TOMBOLATO***, por ausência de motivação, vício que compromete o exercício do recurso no momento próprio, e dos atos dela decorrentes. Recomenda-se:

I – juntar aos autos, antes de qualquer nova decisão: a decisão de inabilitação do primeiro colocado e a resposta dele à diligência; a convocação e o Termo de Diligência nº 2 dirigidos ao proponente Mario Augusto Tombolato; a reclamação à Ouvidoria; e o histórico completo de mensagens, com as datas legíveis;

II – colher manifestação do Departamento requisitante sobre a viabilidade da execução do objeto até 19/12/2026. Se houver inviabilidade, submeter à autoridade competente a revogação do procedimento, por fato superveniente, e a abertura de novo procedimento com objeto redefinido (item 3.8);

III – mantido o procedimento, ***anular a inabilitação do proponente Mario Augusto Tombolato*** e os atos subsequentes (Súmula 473 do STF; item 3.2) e responder publicamente à pergunta formulada por ele em 16/11/2026;

IV – rejulgar o segundo colocado em decisão fundamentada, registrada em ata, que: **(a)** reconheça o atendimento do Anexo II, com CRF atualizado (art. 64, II); e **(b)** converta o julgamento da proposta em diligência, com prazo de 3 dias úteis, para que o proponente a ajuste ao objeto e ao preço da disputa, nos limites do item 3.4.3.1, e só a desclassifique (art. 59, II e V) se os ajustes não forem promovidos ou se for mantida a redução do objeto, em decisão que indique as cláusulas desconformes;

V – declarado o vencedor ao final da sessão, abrir prazo para manifestação da intenção de recorrer, que alcançará todos os atos de julgamento e habilitação, inclusive as decisões sobre os proponentes Mario Augusto Tombolato e Wally Music Ltda. (art. 165, § 1º, I e II; item 10.10), observando que 20/11 é feriado nacional na contagem dos prazos;

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

VI – registrar que, com a anulação prevista no item III, ficam sem efeito a convocação e a exclusão da Wally Music Ltda., que volta à condição de terceira classificada, e responder ao pedido de reconsideração informando a perda do objeto. Se Mario Augusto Tombolato for declarado vencedor, nenhuma outra providência será necessária quanto à Wally. Se for desclassificado ou inabilitado, reconvocá-la com novo prazo, em horário de expediente, com registro da abertura da aba de envio, podendo a Administração requisitar à BLL relatório técnico sobre o erro de 18/11/2026 para evitar sua repetição;

VII – formalizar o ato de revisão da habilitação declarada ao primeiro colocado em 04/11/2026 e verificar se a inabilitação dele se apoiou nos itens 4 e 5 do termo de diligência. Se se apoiou, revê-la no mesmo ato de saneamento;

VIII – responder de forma motivada à reclamação apresentada à Ouvidoria, recebida como petição;

IX – corrigir na plataforma a situação dos proponentes ("desclassificado" ou "inabilitado") e, nas próximas convocações, fixar prazos uniformes e dentro do expediente, com registro expresso da abertura da aba de envio de documentos.

5.2. Por dever de lealdade institucional, registra-se que a manutenção dos atos de 18/11 e 19/11/2026 como estão expõe o procedimento a impugnação pelos dois proponentes que já se manifestaram. Registra-se também que o ponto decisivo não é o prazo da diligência, mas a falta de motivação, vício que se corrige com o rejulgamento. O mérito da questão, por sua vez, situa-se na proposta e não na habilitação do proponente Mario Augusto Tombolato.

5.3. Cumpridas as providências, retornem os autos para manifestação final, se assim entender a autoridade competente.

É a análise, salvo melhor juízo, que se submete à superior apreciação.

Torrinha, 20 de novembro de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.11.20 10:36:01 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Dispensa Eletrônica nº 57/2026 — Processo Administrativo nº 241/2026

Objeto: Prestação de serviços de criação, formação, preparação musical e apresentação do Coral Pérolas da Serra, em caráter de projeto piloto.
Interessados: MARIO AUGUSTO TOMBOLATO (CNPJ 69.202.707/0001-87) e demais participantes da Dispensa Eletrônica nº 57/2026.
Assunto: Avocação. Anulação, por ausência de motivação, da decisão que inabilitou o proponente Mario Augusto Tombolato. Rejulgamento. Conversão do julgamento da proposta em diligência. Designação da sessão pública complementar.

ARI RODOLFO BUZATO, Prefeito Municipal de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na condição de autoridade superior na Dispensa Eletrônica nº 57/2026, à vista da Análise Jurídica da Procuradoria Jurídica sobre os atos praticados após 09 de novembro de 2026, profere o seguinte despacho.

I – DOS FATOS

Encerrada a disputa da Dispensa Eletrônica nº 57/2026, o primeiro colocado, Thiago Fraiz de Souza, foi inabilitado após diligências. Convocado o segundo colocado, **MARIO AUGUSTO TOMBOLATO** (R$ 7.770,00), o julgamento de seus documentos foi convertido em diligência, respondida dentro do prazo em 18/11/2026. Na mesma data, às 16h49, a Agente de Contratação registrou na Plataforma BLL que o proponente "não atendeu aos requisitos exigidos no Aviso", sem indicar qual requisito, documento ou falha fundamentou a decisão. Em seguida foi convocada a terceira colocada, Wally Music Ltda., declarada desclassificada e inabilitada em 19/11/2026 por não anexar os documentos, fato que atribuiu a falha da plataforma.

O proponente Mario Augusto Tombolato apresentou reclamação à Ouvidoria Municipal, alegando prejuízo pelo prazo concedido para a diligência, e a Wally Music Ltda, pediu a reconsideração da decisão. A sessão pública foi suspensa por prazo indeterminado em 19/11/2026, às 15h01.

A Procuradoria Jurídica opinou pela nulidade da decisão de inabilitação de Mario Augusto Tombolato por ausência de motivação; reconheceu que seus documentos de habilitação atendem ao Anexo II do Aviso, ressalvada a atualização do CRF/FGTS; e apontou que a proposta apresentada na diligência, ao reduzir o objeto e acrescentar condições, deve ser submetida a nova diligência para ajuste ao objeto e ao preço da disputa, e só desclassificada se os ajustes não forem promovidos.

II – DA AVOCAÇÃO

Hoje, 20 de novembro de 2026, é feriado nacional (Lei Federal nº 14.759/2023). Há servidores em exercício no Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios e na Procuradoria Jurídica, mas a Agente de Contratação responsável pela condução do certame, **DAYANA CAPATTO DA SILVA**, não está em atividade nesta data. A apresentação pública que constitui o objeto está prevista para 19/12/2026, e qualquer demora na correção dos atos compromete a utilidade da contratação.

Nessas circunstâncias excepcionais, e por motivos relevantes, o Prefeito Municipal **avoca, em caráter temporário e restrito às matérias deste despacho**, a decisão sobre a Análise Jurídica da Procuradoria Jurídica. A medida tem amparo no poder hierárquico e no art. 15 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos Municípios na falta de norma local específica (Súmula 633 do STJ), segundo o qual ***"será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior".*** Ampara-se também no art. 71, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade superior a determinar o saneamento de irregularidades. A condução do certame permanece com a Agente de Contratação designada.

III – DA ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU O PROPONENTE

A motivação é princípio expresso da Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 5º) e requisito de validade do ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses ou que decide processos de seleção (art. 50, I e III, da Lei Federal nº 9.784/1999). Ela deve ser "explícita, clara e congruente" (art. 50, § 1º). O próprio Aviso de Contratação Direta exige que as decisões de saneamento sejam tomadas "mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos" (item 10.06).

A decisão de 18/11/2026 não atende a essas exigências. Ao afirmar genericamente que o proponente ***"não atendeu aos requisitos exigidos no Aviso",*** sem dizer qual requisito, impede o interessado de conhecer as razões do seu afastamento. Impede-o também de impugná-las quando aberto o prazo para manifestação da intenção de recorrer, após a declaração do vencedor (art. 165, I, "c",

e § 1º, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021), e impede os órgãos de controle de verificar a legalidade do ato. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros), a motivação integra a formalização do ato e é condição de seu controle, de modo que sua falta, nos atos que afetam direitos, conduz à invalidade.

Diante de ato viciado, a Administração tem o dever, e não mera faculdade, de anulá-lo. É a expressão do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

> ***Súmula 346 do STF: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."***
>
> ***Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."***

No mesmo sentido, o art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999 dispõe que ***"a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade".*** A doutrina é uniforme ao reconhecer na autotutela o poder-dever de a Administração rever os próprios atos, independentemente de provocação, para restabelecer a legalidade, como registram Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros, 2015) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, Forense).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 594.296/MG (Tema 138 da Repercussão Geral, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário), assentou que, quando o ato já produziu efeitos concretos sobre a esfera de terceiros, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. No caso, a anulação não suprime direito de ninguém. Ao contrário, restitui ao proponente Mario Augusto Tombolato a posição que ocupava antes do ato viciado e devolve à terceira colocada a condição de classificada. Ademais, todos os participantes poderão manifestar intenção de recorrer ao final da sessão.

Em atenção ao art. 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que exige a indicação expressa das consequências jurídicas e administrativas da invalidação, registra-se o seguinte. Anulada a decisão de inabilitação, ficam sem efeito os atos dela decorrentes, praticados em 18/11 e 19/11/2026: a convocação da Wally Music Ltda, e sua declaração de desclassificação e inabilitação. A empresa retorna à condição de terceira classificada e só será convocada se o segundo colocado for desclassificado ou inabilitado, hipótese em que receberá novo prazo. Em consequência, o pedido de reconsideração por ela formulado perde o objeto.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

IV – DA PROPOSTA E DA DILIGÊNCIA

Na diligência de 18/11/2026, o proponente apresentou proposta que reduz o objeto de 14 (quatorze) para até 8 (oito) encontros, condiciona o resultado à frequência de participantes, afasta multas e descontos, prevê indenização em caso de cancelamento e fixa validade de 7 (sete) dias. Essas desconformidades com o Aviso não conduzem, por si, à desclassificação imediata. O art. 59, V, da Lei Federal nº 14.133/2021 só a autoriza quando a desconformidade for insanável, e o item 10.06 do Aviso permite sanar falhas que não alterem a substância da proposta. A substância é o preço de R$ 7.770,00 oferecido na disputa para o objeto divulgado, e reconduzir a proposta a esse objeto não a altera: restabelece-a.

A diligência, contudo, não pode converter-se em renegociação do objeto em favor de um único proponente, sob pena de ofensa à isonomia. Seus limites são os do item 3.4.3.1 da Análise Jurídica: restabelecimento dos 14 encontros presenciais, incluído o ensaio geral, e da apresentação pública de 19/12/2026; manutenção do valor global de R$ 7.770,00; validade não inferior a 60 (sessenta) dias; e supressão das cláusulas incompatíveis com o Aviso e a Carta-Contrato.

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo integralmente a Análise Jurídica da Procuradoria Jurídica, que passa a integrar este despacho como sua fundamentação (art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999), **DECIDO**:

a) ANULAR a decisão registrada na Plataforma BLL em 18/11/2026, às 16h49, que inabilitou o proponente **MARIO AUGUSTO TOMBOLATO**, por ausência de motivação, vício que compromete o exercício do recurso no momento próprio, com fundamento na Súmula 473 do STF, no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos arts. 50 e 53 da Lei Federal nº 9.784/1999. Ficam sem efeito, por consequência, a convocação da Wally Music Ltda. e sua declaração de desclassificação e inabilitação, restabelecida a ordem de classificação da disputa;

b) DETERMINAR à Agente de Contratação responsável pela condução do certame que promova o rejulgamento da documentação de habilitação e da proposta do proponente Mario Augusto Tombolato, mediante decisão fundamentada, registrada em ata;

c) DETERMINAR à Agente de Contratação que converta o julgamento da proposta em diligência, a ser cumprida pelo proponente **até as 09h00 do dia 24 de novembro de 2026**, para que a ajuste ao objeto e ao preço da disputa, nos limites do item 3.4.3.1 da Análise Jurídica, e somente a desclassifique (art. 59, II

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

e V, da Lei Federal nº 14.133/2021) se os ajustes não forem promovidos ou se for mantida a redução do objeto, em decisão que indique as cláusulas desconformes;

d) DETERMINAR à Agente de Contratação que observe, em todas as suas decisões, o princípio da motivação dos atos administrativos, sempre por decisão devidamente fundamentada. A fundamentação poderá constar das mensagens no próprio chat da plataforma ou, na falta de espaço, de decisão em apartado, assinada eletronicamente e anexada à Plataforma BLL;

e) DETERMINAR à Diretora do Departamento Municipal de Cultura e Turismo que se manifeste nos autos sobre a viabilidade da execução do objeto até 19/12/2026, em tempo hábil para sua juntada antes da retomada da sessão pública designada;

f) DESIGNAR o dia **24 de novembro de 2026, às 14h00**, para a retomada da sessão pública (sessão complementar), para fins de julgamento final da documentação de habilitação e da proposta comercial do proponente **MARIO AUGUSTO TOMBOLATO** e de abertura de prazo para manifestação da intenção de recorrer. Caso a proposta venha a ser desclassificada, ou o proponente inabilitado, deverão ser convocados os proponentes remanescentes, de acordo com a ordem de classificação;

g) DETERMINAR à Agente de Contratação **LUCIMARA GORGONHA CATOSSI** que promova, na data de hoje, a publicação deste despacho e da notificação da diligência de que trata a alínea "c" no Diário Oficial Eletrônico do Município. Essa determinação tem **caráter provisório e transitório**, restrito à publicação de que trata esta alínea, ficando mantidas a condução e a prática dos demais atos e atribuições da Dispensa Eletrônica nº 57/2026 pela Agente de Contratação **DAYANA CAPATTO DA SILVA**. Como o acesso à Plataforma BLL é feito por senha individual de cada agente, **caberá à Agente de Contratação DAYANA CAPATTO DA SILVA**, no início do expediente do primeiro dia útil subsequente, até as 09h00 do dia 23/11/2026, disponibilizar na plataforma este despacho, a notificação da diligência e a Análise Jurídica, bem como habilitar a funcionalidade de envio da diligência pelo proponente, registrando no chat a data e o horário dessa providência;

h) DETERMINAR a juntada aos autos e a disponibilização na Plataforma BLL, esta pela Agente de Contratação **DAYANA CAPATTO DA SILVA**, nos termos da alínea "g", **na íntegra**, da Análise Jurídica da Procuradoria Jurídica que fundamenta este despacho, para conhecimento de todos os participantes;

i) DETERMINAR que se dê ciência deste despacho à Agente de Contratação **DAYANA CAPATTO DA SILVA**, à Diretora do Departamento Municipal de Cultura e Turismo, à Ouvidoria Municipal, para resposta à reclamação apresentada, e aos participantes da Dispensa Eletrônica nº 57/2026.

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Torrinha, 20 de novembro de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO:15288835690

Assinado digitalmente por ARI RODOLFO BUZATO:15288356890
ND: C=BR, CN=ARI RODOLFO BUZATO:15288356890, O=ICP-Brasil, OU=62226170000146
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.20 14:56:31-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios

NOTIFICAÇÃO

Dispensa Eletrônica nº 57/2026 — Processo Administrativo nº 241/2026

Diligência — ajuste da proposta comercial

Objeto: Prestação de serviços de criação, formação, preparação musical e apresentação do Coral Pérolas da Serra, em caráter de projeto piloto.

O **MUNICÍPIO DE TORRINHA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 46.364.220/0001-03, por intermédio da Agente de Contratação designada, em caráter provisório e transitório, pelo Despacho do Prefeito Municipal de 20 de novembro de 2026, **NOTIFICA** o proponente **MARIO AUGUSTO TOMBOLATO**, microempreendedor individual, inscrito no CNPJ sob nº 69.202.707/0001-87, com endereço na Rua Salomão Gomes de Oliveira, nº 420, Jardim São José, CEP 17360-428, Torrinha/SP, nos seguintes termos:

1. DA DECISÃO PROFERIDA

1.1. Por Despacho de 20 de novembro de 2026, o Prefeito Municipal **anulou**, por ausência de motivação, a decisão registrada na Plataforma BLL em 18/11/2026, às 16h49, que inabilitou o proponente, e os atos dela decorrentes, restabelecida a ordem de classificação da disputa.

1.2. Pelo mesmo Despacho, foi determinado o **rejulgamento** da documentação de habilitação e da proposta do proponente, em decisão fundamentada, e a **conversão do julgamento da proposta em diligência**, nos termos desta Notificação.

1.3. A sessão pública será retomada em **24 de novembro de 2026, às 14h00**, em sessão complementar, para julgamento final da documentação de habilitação e da proposta comercial e abertura de prazo para manifestação da intenção de recorrer.

2. DA DILIGÊNCIA

2.1. Com fundamento no art. 59, V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 06.09 e 10.06 do Aviso de Contratação Direta, fica o proponente **CONVOCADO** a apresentar proposta comercial ajustada ao último lance e ao Aviso, observando:

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP

Fone: 14 3656 9600

E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios

I – a execução de 14 (quatorze) encontros presenciais, incluído o ensaio geral, e da apresentação pública em 19/12/2026, nos termos do Termo de Referência;

II – a manutenção do valor global de R$ 7.770,00 (sete mil, setecentos e setenta reais);

III – prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias (item 06.07 do Aviso);

IV – a supressão das cláusulas relativas a quórum mínimo de participantes, afastamento de descontos, multas ou retenções, indenização por cancelamento ou interrupção, condicionamento da execução a providências do contratante e orçamento complementar, que não integram o Aviso nem a Carta-Contrato.

2.2. Fica facultada a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) atualizado, cuja validade expirou em 20/11/2026, o qual será também obtido pela Administração por consulta pública (art. 64, II, da Lei Federal nº 14.133/2021).

2.3. PRAZO: a proposta ajustada deverá ser apresentada **até as 09h00 do dia 24 de novembro de 2026**.

2.4. FORMA: a proposta ajustada deverá ser anexada à Plataforma BLL, na funcionalidade de diligência da Dispensa Eletrônica nº 57/2026, devidamente assinada pelo titular. A funcionalidade será habilitada pela Agente de Contratação Dayana Capatto da Silva até as 09h00 do dia 23 de novembro de 2026, com registro da data e do horário no chat da sessão.

2.5. VEDAÇÕES: não serão aceitos a redução do número de encontros ou da carga horária, o acréscimo de valor nem a inclusão de condições não previstas no Aviso.

2.6. ADVERTÊNCIA: o não atendimento, total ou parcial, desta diligência no prazo fixado, ou a manutenção da redução do objeto, acarretará a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, II e V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 06.10 do Aviso, com a convocação do proponente subsequente, na ordem de classificação.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios

3.1. A íntegra do Despacho do Prefeito Municipal e da Análise Jurídica da Procuradoria Jurídica que o fundamenta está disponível nos autos do Processo Administrativo nº 241/2026 e será disponibilizada na Plataforma BLL até as 09h00 do dia 23 de novembro de 2026.

3.2. A intenção de recorrer poderá ser manifestada ao final da sessão complementar, após a declaração do vencedor, e alcançará todos os atos de julgamento e habilitação (art. 165, I, e § 1º, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021; item 10.10 do Aviso).

3.3. Esta Notificação é publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município e disponibilizada na Plataforma BLL, valendo a publicação como intimação para todos os efeitos.

Torrinha, 20 de novembro de 2026.

LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841

Assinado digitalmente por LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841
ND: C=BR, CN=LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841, O=, OU=ICP Brasil, OU=45229417000146
Razão: Eu sou o autor deste documento
Local:
Data: 2026.11.20 14:58:03-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

LUCIMARA GORGONHA CATOSSI
Agente de Contratação
(designação provisória e transitória — Despacho do Prefeito Municipal de 20/11/2026)